



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 - EDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, DE ACORDO COM PROJETO BASICO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE COREAÚ.

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ - CE.

RECORRENTE: GRAN DUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI, CNPJ Nº 14.534.173/0001-02.

I – DA LEGITIMIDADE

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que a DESCLASSIFICOU do certame, objetivando assim a sua CLASSIFICAÇÃO, tornando-a vencedora da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 - EDUC, e ao ser analisado o assinante do recurso, constatou-se que o mesmo possui **legitimidade** para interpô-lo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou o recurso no dia 13 de Agosto de 2020, via E-mail, sendo assim a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso **TEMPESTIVO**, com fulcro no artigo 109, inciso I alínea “b”, da Lei 8.666/93.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

III – DOS FATOS

A Licitante Recorrente interpôs o recurso administrativo contra a decisão da COMISSÃO que a DESCLASSIFICOU do certame em epígrafe pela seguinte razão: “apresentou Composição Analítica da Taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), utilizando o percentual de **BDI de 25,92%**, para todos os itens dos orçamentos constantes em sua Proposta de Preços, porém de acordo com o Projeto Básico, o BDI utilizado no Orçamento Básico da EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, fl. 20 do processo administrativo é de **24,59%**, desta feita foi utilizado percentual de BDI maior que o utilizado no Orçamento constante no Projeto Básico, descumprindo os itens 5.2.5, 5.2.7 e 7.7.1 do Edital”.

A Recorrente alega, em suma, que:

Estar publicado no Portal Tribunal de Contas do município o projeto básico com as fls. 20 “planilha Orçamentária sintética” de modo que na fls. 21 do Edital. Fato que determina a lei 8666/93, nos seus art. 6º, 7º, 48º. O BDI de forma correta e esclarecida para as empresas. Sem forma ilícita e ampla;

A Administração, ao estabelecer as taxas correspondentes a cada um dos componentes de BDI, tem o dever de justificar a origem das mesmas em função de diferentes tipos, pois na folha 21 esta apenas o percentual **CORRETO** do edital do orçamento básico, ANEXO 03. Portanto, a taxa do BDI não pode estar sujeita a vontade subjetiva e arbitrária da Administração, dos legisladores, dos órgãos de fiscalização e controle, como forma de tabelar o preço final do serviço a ser contratado, sem uma clara demonstração de como foi composto o cálculo, com total transparência, garantida pela constituição, pela legislação em vigor e pelas regras de conduta ética profissional;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ**

A comissão cometeu atecnia ao julgar as proposta, por sua vez, as empresas DESCLASSIFICADAS foram LUDIBRIADA COM BDI conforme exposto em ata anexo 01. Com percentual de BDI DIFERENTES, e as empresas com proposta com valor mais próximo ao divulgado. Sendo assim CLASSIFICADAS, cabendo de alguma forma privilégio as empresas;

A conduta da Comissão de Licitação constaria tanto o Estatuto das Licitações como também os princípios normativos e as jurisprudências dos tribunais pátrios, conforme razões que expõe em sede de recurso.

Portanto, a Recorrente requer que seu recurso administrativo seja provido para reconsiderar a empresa recorrente, devidamente CLASSIFICADA na licitação. Requer ainda, que a empresa seja devidamente intimada da decisão.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às demais licitantes, com fulcro no inciso I, alínea "b" c/c § 3º, ambos do art. 109 da Lei 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após decurso do prazo legal concedido, verificou-se que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso em comento.

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

É apropriado observar inicialmente, que os atos perpetrados por esta edilidade são totalmente consonantes com os ordenamentos jurídicos, e que em nenhum momento esta comissão fez exigências dispensáveis e imprescindíveis para a boa execução contratual do eventual vencedor. Daí a finalidade do cumprimento íntegro das exigências editalícias.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Conforme informamos anteriormente a Comissão de Licitação, obedece aos requerimentos Legais e não poderia deixar de notar um dos principais deles “*Vinculação ao Instrumento convocatório*”.

Para um entendimento mais aguçado, vejamos o que nos diz o Art.º 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Art.º 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Grifo Nosso).

Advertimos a quem de interesse, que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste seguimento, a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege os requerimentos do edital, obedecendo assim dentre outros princípios o da *vinculação ao instrumento convocatório*.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto a vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna de licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro " ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento" (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249)

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

"Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos"

Como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a Administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria ou mesmo dispensar a sua apresentação, ou mesmo aceitar a inclusão de documentação que já deveria constar em sua proposta, ou seja, torna-se impraticável escusar-se da observância dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Nesse diapasão decidiu o STJ: **"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ**

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Salientamos que a Comissão de Licitação da forma que procedeu, cumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria ainda no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram suas PROPOSTAS DE PREÇOS segundo o determinado na lei e no edital e, outros não poderiam descumprir, estado todos atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

A jurisprudência em casos assim assevera:

Carta-convite. Condições. Se a exigência é legal e geral, não pode a impetrante ser beneficiada com a dispensa, caso em que haveria favorecimento pessoal e ofensa aos princípios do art. 37 da CF. sentença de denegação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

mantida. Recurso não provido. (TJSP, Ap. Cív. nº 270.977-1, Des. Felipe Ferreira, 12/03/97, JTJ, vol. 201, p. 130).

Igualmente descumprido estaria princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da legalidade, segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer". (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

ACORDÃOS:

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O Tribunal Regional Federal 1ª Região - TRF1 decisão (AC 200232000009391), registrou:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Permissa venia, o processo tornar-se-ia vestido de irregularidades se esta comissão aceitasse que a recorrente apresentasse TAXA DE BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS) e COMPOSIÇÃO ANÁLITICA DA TAXA DE BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS), superior à taxa de BDI, prevista no Projeto Básico, parte integrante do Edital, pois a elevação do percentual de BDI interfere diretamente na formação dos Preços das Propostas, sendo que o Edital é categórico em sua exigência. Consta à fl. 20 do Processo Administrativo o Orçamento Básico da Escola FLORA DE QUEIROZ TELES, o qual deixa explícito o valor da taxa de BDI utilizada no projeto básico sendo o percentual de **24,59%**. De acordo com a jurisprudência do TCU, quando a Administração estipula o percentual da taxa de BDI a ser empregado aquele percentual serve como limite para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços, podendo alterar sem qualquer problema sua composição de BDI, contanto que não supere aquele limite estipulado pela Administração, trata-se de um percentual limite que não pode ser superado, já que sua elevação resultará em sobrepreço, sob pena de descumprimento do Edital, já que o Projeto Básico é parte integrante do mesmo. Desta feita a comissão agiu corretamente ao DESCLASSIFICAR a proposta de preços da recorrente, tendo em vista que a mesma: "apresentou Composição Analítica da Taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), utilizando o percentual de **BDI de 25,92%**, para todos os itens dos orçamentos constantes em sua



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Proposta de Preços, porém de acordo com o Projeto Básico, o BDI utilizado no Orçamento Básico da EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, fl. 20 do processo administrativo é de **24,59%**, desta feita foi utilizado percentual de BDI maior que o utilizado no Orçamento constante no Projeto Básico, *descumprindo os itens 5.2.5, 5.2.7 e 7.7.1 do Edital*".

A recorrente alega que as empresas DESCLASSIFICADAS foram ludibriadas com BDI, tendo em vista a utilização de percentual de BDI diferentes, cabe esclarecer que a Comissão não é responsável pela elaboração do projeto básico o qual é feito pelo setor de engenharia desta municipalidade, seguindo rigorosamente as normas técnicas e de acordo com as necessidades da Administração. Ao verificar o certame nota-se que houve 04 (quatro) empresas CLASSIFICADAS por atenderem as regras do Edital, restando evidente que as empresas DESCLASSIFICADAS não tiveram a atenção e zelo necessários ao correto cumprimento dos preceitos editalícios, afastando todo e qualquer indicio de direcionamento ou favorecimento de empresas, tendo em vista que a decisão da comissão baseou-se única e exclusivamente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não podendo jamais a CPL se afastar das regras impostas pelo Edital.

Além do mais, se a empresa ora recorrente ensejava interpor suas razões contra alguma exigência do edital, alegando possíveis ilegalidades dispostas no projeto básico, nas cláusulas e exigências editalícias, deveria ter feito no momento correto, impugnando o edital, conforme disposto nos **itens 3.5 e 3.6** do Edital, bem como na Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações. Cabe ressaltar que esta comissão respeitou todos os prazos legais previstos para essa editalidade, verificando que não houve qualquer ato impugnatório ao edital do processo licitatório em comento, no que tange a possível irregularidade no Projeto Básico ou itens que ensejaram a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente, conforme consta nos autos do processo licitatório, restando claro o aceite dos participantes quanto às cláusulas e condições Editalícias, ficando isso indubitavelmente comprovado



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

através da Declaração apresentada pela recorrente GRAN DUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI de que: concorda integralmente com os termos do edital e seus anexos, conforme se vê à fl. 1903 dos autos.

Assim, os argumentos da parte requerente tornam-se precipitados, visto que o momento correto para essas argumentações seria através de ato impugnatório.

A comissão é dada o direito de promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo **vedada** a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Nos termos do § 3º art. 43 da Lei 8.666/93 e Item 6.4 do edital, **in verbis**:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

ITEM 6.4 - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta.

Desta feita, pelo argumento da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não pode a comissão se afastar das regras editalícias, sob pena de descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade e da isonomia, pois agindo assim estaria julgado utilizando-se de critérios desiguais quando viesse a aceitar a correção da Taxa de BDI utilizada no Orçamento apresentado parte integrante da Proposta de Preços da recorrente, com a posterior inclusão de nova Composição Analítica de Taxa de BDI. Pois tanto o edital quanto a Lei



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Geral de Licitações, veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme § 3º art. 43 da Lei 8.666/93 e Item 6.4 do edital.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer à inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação estar proibido de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário. *“Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.*

Restando indubitavelmente comprovado que o julgamento proferido encontra-se dentro dos preceitos legais e editalícios, sendo este realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da **IGUALDADE**, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

V – DA DECISÃO

Destarte, após análise pormenorizada do edital e, dos argumentos da recorrente e da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela licitante GRAN DUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-o assim devidamente DESCLASSIFICADA do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 - EDUC, assim como ratificamos o julgamento proferido em sua integralidade pelo fiel cumprimento as regras editalícias.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Comunique-se a recorrente da decisão via e-mail:
granduossq@gmail.com.

COREAÚ-CE, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

JOSÉ MARIA MOREIRA FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CUSTÓDIO AZEVEDO PESSOA NETO
MEMBRO DA COMISSÃO

MARCELO XIMENES ARAGÃO
MEMBRO DA COMISSÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ**

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 - EDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, DE ACORDO COM PROJETO BÁSICO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

RECORRENTE: GRAN DUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI, CNPJ Nº 14.534.173/0001-02.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ - CE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na análise do Processo Licitatório nº 001/2020 - EDUC, realizado na modalidade TOMADA DE PREÇOS e considerando as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, Acolho integralmente o inteiro teor da Decisão Proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coreaú/CE nos autos do referido Processo Administrativo, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela licitante GRAN DUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI.

Coreaú/Ce, 02 de Setembro de 2020.

**FRANCISCO ARCELINO DA SILVA BATALHA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

**CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura de Coreaú-CE (Flanelógrafo) a cópia integral do **JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante: GRAN DUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI, **REF. À TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 - EDUC**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, DE ACORDO COM PROJETO BASICO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE COREAÚ, onde foi negado provimento ao mesmo. Julgamento proferido pela CPL da Prefeitura Municipal de Coreaú em 01.09.2020 e ratificado pela autoridade competente em 01.09.2020.

Coreaú (CE), 02 de Setembro de 2020.

FRANCISCO ARCELINO DA SILVA BATALHA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA